

PROCESSO N.º 730/03

DELIBERAÇÃO N.º 02/03 APROVADA EM 02/06/03

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

INTERESSADO: SISTEMA
ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: SOLANGE YARA SCHMIDT
MANZOCHI, CLEMENCIA MARIA FERREIRA
RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ
FREDERICO DE MELLO, MARINÁ HOLZMANN
RIBAS, ROSI MARIANA KAMINSKI e SHIRLEY
AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista as disposições constantes na Indicação nº 1/03, da Comissão Temporária de Educação Especial e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º A presente deliberação fixa normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica, para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, para alunos com necessidades educacionais especiais, aqui denominada Educação Especial.

Parágrafo único - Esta modalidade assegura educação de qualidade a todos os alunos com necessidades educacionais especiais, em todas as etapas da educação básica, e apoio, complementação e/ou substituição dos serviços educacionais regulares, bem como a educação profissional para ingresso e progressão no trabalho, formação indispensável para o exercício da cidadania.

Art.2º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Parágrafo único - A oferta obrigatória da educação especial tem início na educação infantil, faixa etária de zero a seis anos.

Art. 3º O atendimento educacional especializado será feito em classes e escolas especiais ou por serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua educação no ensino regular.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação incumbir-se-á de manter:

- I. sistema atualizado de informação e interlocução com órgãos do censo demográfico e escolar, para conhecimento das demandas e acompanhamento da oferta de atendimento em Educação Especial;
- II. setor próprio para orientar, acompanhar, oferecer apoio técnico, pedagógico e administrativo, supervisionar e fiscalizar as instituições de ensino;
- III. serviços de atendimento especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, na rede pública;
- IV. interfaces com as secretarias de saúde, trabalho, cidadania e promoção social e outras, para assegurar serviços especializados de natureza clínico-terapêutica, profissionalizante, assistencial aos alunos com necessidades educacionais especiais no sistema de ensino público e conveniado;
- V. parcerias ou convênios com organizações públicas e privadas, que garantam uma rede de apoio interinstitucional, para assegurar atendimentos complementares, quando necessário;
- VI. parcerias com instituições de ensino superior, para implantação de temas e conteúdos relacionados ao atendimento das pessoas com necessidades educacionais especiais na formação de alunos de graduação e pós-graduação, realização de pesquisas e atividades de extensão, bem como programas e serviços relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando o aperfeiçoamento desse processo educativo.

CAPÍTULO II

DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 5º As necessidades educacionais especiais são definidas pelos problemas de aprendizagem apresentados pelo aluno, em caráter temporário ou permanente, bem como pelos recursos e apoios que a escola deverá proporcionar, objetivando a remoção das barreiras para a aprendizagem.

Art. 6º Será ofertado atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais decorrentes de:

- I. dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, não vinculadas a uma causa orgânica específica ou relacionadas a distúrbios, limitações ou deficiências;
- II. dificuldades de comunicação e sinalização demandando a utilização de outras línguas, linguagens e códigos aplicáveis;
- III. condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos neurológicos ou psiquiátricos;
- IV. superdotação ou altas habilidades que, devido às necessidades e motivações específicas, requeiram enriquecimento, aprofundamento curricular e aceleração para concluir, em menor tempo, a escolaridade, conforme normas a serem definidas por Resolução da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º O aluno que requeira atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos ou ajudas intensos e contínuos, adaptações curriculares significativas que a escola regular não consiga prover, deverá ser atendido em escolas especiais, públicas ou privadas.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino poderão firmar convênios e parcerias com o Estado, Municípios ou organizações não-governamentais, visando à melhoria do atendimento educacional especializado ofertado.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I

DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO REGULAR

Art. 9º O estabelecimento de ensino regular de qualquer nível ou modalidade garantirá em sua proposta pedagógica o acesso e o atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 10 A escola regular, ao construir e implementar sua proposta pedagógica, deverá promover a adequação e organização de classes comuns e implantar os serviços e apoios pedagógicos especializados e classes especiais.

Art. 11 Para assegurar o atendimento educacional especializado os estabelecimentos de ensino deverão prever e prover:

- I. acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;
- II. professores e equipe técnico-pedagógica habilitados ou especializados;
- III. apoio docente especializado, conforme a oferta regimentada;
- IV. redução de número de alunos por turma, com critérios definidos pela mantenedora, quando estiverem nela incluídos alunos com necessidades educacionais especiais significativas os quais necessitam de apoios e serviços intensos e contínuos;
- V. atendimento educacional especializado complementar e suplementar;
- VI. flexibilização e adaptação curricular, em consonância com a proposta pedagógica da escola;
- VII. projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para superdotados;
- VIII. oferta de educação bilíngüe.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS E APOIOS ESPECIALIZADOS

Art. 12 São considerados serviços e apoios pedagógicos especializados os de caráter educacionais diversificados ofertados pela escola regular, para atender às necessidades educacionais especiais do aluno.

Art. 13 Para a escolarização de alunos com necessidades educacionais especiais deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio por:

- I. Professor com habilitação ou especialização em Educação Especial
- II. Professor – intérprete
- III. Professor itinerante
- IV. Professor de apoio permanente em sala de aula
- V. Instrutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras
- VI. Recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos
- VII. Salas de Recursos
- VIII. Centros de Atendimento Especializado

Art. 14 Os serviços especializados serão assegurados pelo Estado, que também firmará parcerias ou convênios com as áreas de educação, saúde,

assistência social, trabalho, transporte, esporte, lazer e outros, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola, compreendendo:

- I. Classe especial
- II. Escola especial
- III. Classes hospitalares
- IV. Atendimento pedagógico domiciliar
- V. Centro de apoio pedagógico
- VI. Centro multidisciplinar de atendimento especializado
- VII. Educação profissional
- VIII. atendimentos clínico-terapêuticos e assistenciais.

Art. 15 As mantenedoras poderão criar outros serviços e apoios pedagógicos especializados afins.

SEÇÃO III

DA CLASSE ESPECIAL

Art. 16 Os estabelecimentos de ensino regular poderão criar, sempre que necessário, classes especiais, nas séries ou ciclos iniciais do Ensino Fundamental, cuja organização fundamente-se na legislação vigente, em caráter transitório, a alunos que apresentem:

- I. casos graves de deficiência mental ou múltipla que demandem ajuda e apoio intensos e contínuos que a classe comum não consiga prover;
- II. condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos;
- III. condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos neurológicos ou psiquiátricos.

Parágrafo único - Para encaminhamento de alunos com casos graves de deficiência mental ou múltipla e condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos neurológicos ou psiquiátricos, deverá ser assegurada avaliação, realizada por equipe multiprofissional.

Art. 17 Para a organização do atendimento em classe especial deverão ser assegurados:

- I. professores habilitados ou especializados em educação especial;
- II. agrupamento de alunos por necessidades educacionais especiais de características assemelhadas;
- III. equipamentos e materiais específicos, adequados às peculiaridades dos alunos;
- IV. flexibilização e adaptações nos elementos curriculares, em consonância com a proposta pedagógica da escola;

- V. turmas formadas por no máximo dez alunos.
- VI. avaliação pedagógica semestral, realizada pelo professor e equipe técnico-pedagógica, registrada em formulário próprio, sob orientação do órgão competente da SEED.

§ 1º - Deverá ser assegurada a oferta de educação bilíngüe nas classes especiais para alunos surdos.

§ 2º - A alocação de turmas mencionadas no inciso V deste artigo deverá respeitar critérios de espaço físico, localização, salubridade e iluminação adequados de acordo com as necessidades especiais atendidas.

Art. 18 A classe deverá configurar a etapa ou ciclo das séries iniciais do Ensino Fundamental em que o aluno se encontra, promovendo avaliação pedagógica contínua para a tomada de decisão quanto ao seu ingresso ou reingresso no ensino regular.

SEÇÃO IV

DA ESCOLA ESPECIAL

Art. 19 A criação de Escola Especial é ato pelo qual o representante legal da mantenedora expressa a disposição de ofertar Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, exclusivamente para alunos com necessidades educacionais especiais, com graves comprometimentos, múltipla deficiência ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas.

§ 1º Em face das condições específicas associadas à surdez, o estabelecimento de ensino que ofertar Educação Básica exclusivamente para surdos, deverá assegurar proposta de educação bilíngüe e comprovar o domínio da língua de sinais pela direção, equipe técnico-pedagógica e corpo docente.

§ 2º A criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação e cessação de atividades deverão atender às normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, para o seu Sistema de Ensino.

Art. 20 Será caracterizado como estabelecimento de ensino especial a instituição que ofereça Educação Básica atendendo aos seguintes requisitos:

- I. proposta pedagógica ajustada às necessidades educacionais do aluno e ao disposto na legislação vigente;
- II. acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliário e de equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

- III. professores, equipe técnico-pedagógica e direção habilitados ou especializados em Educação Especial;
- IV. ajuda e apoio intensos e contínuos e flexibilizações e adaptação curricular tão significativa que a escola regular não tenha conseguido prover.

Parágrafo único - A delimitação de alunos por turma seguirá orientação da Secretaria de Estado da Educação, considerando as necessidades educacionais especiais dos mesmos.

Art. 21 Os estabelecimentos de ensino não-governamentais e sem fins lucrativos que necessitem pleitear apoio técnico, pedagógico, administrativo e financeiro dos órgãos governamentais deverão ter, além da autorização, o acompanhamento e a avaliação da SEED e cumprir as determinações da presente deliberação.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 22 A organização da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino deverá tomar como base as normas e diretrizes curriculares nacionais e estaduais, atendendo ao princípio da flexibilização.

§ 1º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular e o atendimento pedagógico especializado para atender as necessidades educacionais especiais de seus alunos.

§ 2º Em casos de graves comprometimentos mentais ou de múltipla deficiência, o estabelecimento de ensino deverá prever adaptações significativas, proporcionando diversificação curricular, objetivando desenvolver as habilidades adaptativas.

Art. 23 A proposta pedagógica será constituída pelos seguintes elementos, conforme legislação vigente:

- I. explicitação sobre a organização da entidade escolar;
- II. filosofia e princípios didático-pedagógicos do estabelecimento;
- III. conteúdos, propostas e respectivos encaminhamentos metodológicos;
- IV. atividades escolares e ações didático-pedagógicas desenvolvidas no tempo e espaços escolares, incluindo as atividades complementares;
- V. matriz curricular;
- VI. processos de avaliação e promoção, classificação, reclassificação e dependência, conforme opção do estabelecimento;

- VII. regimento escolar;
- VIII. calendário escolar.
- IX. condições físicas e materiais;
- X. relação de corpo docente, equipe técnico-pedagógica e direção habilitada ou especializada em educação especial, em caso de escola especial.
- XI. relação do corpo docente habilitado ou especializado em educação especial, no caso de escola regular.

Parágrafo único - Cabe à SEED orientar e acompanhar a elaboração e execução da proposta pedagógica, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didático-pedagógica do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 24 O estabelecimento de ensino deve realizar avaliação, no contexto escolar, para a identificação das necessidades educacionais do aluno, do professor e da escola e para a tomada de decisões quanto aos recursos e apoios necessários à aprendizagem, conforme o que segue:

- I. a avaliação de que trata o caput deverá ser realizada pelo professor de sala de aula, com o apoio da equipe técnico-pedagógica ou de professor especializado, podendo contar, ainda, com profissionais dos serviços especializados (interno/externo) sempre que necessário;
- II. no caso de encaminhamento do aluno para classes especiais e escolas especiais, cabe à mantenedora garantir ao estabelecimento de ensino meios para a realização da avaliação por equipe multiprofissional.

Art. 25 Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, aplicam-se aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 26 Receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica o aluno que, em virtude de suas necessidades educacionais especiais, mesmo com as adaptações, o tempo e os serviços e apoios necessários, não atingir o exigido no nível fundamental.

§ 1º A certificação a que se refere o caput deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor e equipe técnico-pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo aluno no processo de aprendizagem.

§ 2º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de educação de jovens e

adultos e para a educação profissional, para inserção na sociedade e no trabalho.

§ 3º Cabe à SEED orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica.

Art. 27 Ao aluno que apresentar característica de superdotação e altas habilidades poderá ser oferecido o enriquecimento curricular, no ensino regular ou salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28 O estabelecimento de ensino que atende alunos com necessidades educacionais especiais deverá integrar na sua equipe técnico- pedagógica no mínimo um profissional habilitado ou especializado na modalidade da educação especial.

Art. 29 Ao professor de sala comum, a mantenedora deverá assegurar formação continuada, para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 30 Os professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam serviços e apoios pedagógicos especializados devem apresentar comprovante de habilitação ou especialização na modalidade de educação especial.

Art. 31 A direção, equipe técnico-pedagógica e professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Básica exclusivamente para alunos com necessidades educacionais especiais devem comprovar habilitação ou especialização na modalidade de educação especial, em nível médio ou superior.

Parágrafo único - Serão aceitos, em caráter emergencial, o profissional formado em curso superior que comprovar em seu histórico escolar, carga horária de no mínimo trezentas e sessenta horas, destinada à modalidade de educação especial.

Art. 32 Deverá ser assegurado ao professor habilitado ou com especialização em Educação Especial, que atua em serviços ou apoios pedagógicos especializados, classes e escolas especiais, os mesmos direitos e deveres previstos na legislação vigente para os demais professores do sistema de ensino.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 33 A formação de professores para a educação especial em nível superior dar-se-á:

- I. em cursos de licenciatura em educação especial associados ou não à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
- II. em curso de pós-graduação específico para educação especial;
- III. em programas especiais de complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 34 Será admitida a formação de professores para a educação especial em curso normal ou equivalente, em nível médio, de forma conjugada ou não com a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 35 A capacitação de professores para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais deverá ocorrer de forma continuada, em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem nos estabelecimentos de ensino serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

Art. 37 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações 20/86 e 05/97, do Conselho Estadual de Educação e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de junho de 2003.

SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO Nº 2/03-CEE

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO II

DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Seção I - Do Estabelecimento de Ensino Regular

Seção II - Dos Serviços e Apoios Especializados

Seção III - Da Classe Especial

Seção IV – Da Escola Especial

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

CAPÍTULO VI

DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PROCESSO N.º 730/03

Indicação n.º 1/03 APROVADA EM 02/06/03

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIA N.º 22/00-CEE

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : Normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: SOLANGE YARA SCHMIDT
MANZOCHI, CLEMENCIA MARIA
FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE
GILIOLI, JOSÉ FREDERICO DE MELLO,
MARINÁ HOLZMANN RIBAS, ROSI
MARIANA KAMINSKI e SHIRLEY AUGUSTA
DE SOUSA PICCIONI

1. Histórico

Com o objetivo de elaborar as normas complementares para a Educação Especial no Paraná, proposta pela Câmara de Ensino Fundamental, foi constituída uma Comissão Especial, designada pela Portaria n.º 22/00-CEE, de 05 de setembro de 2000, constituída pelos Conselheiros Solange Yara Schmidt Manzochi, Ceres Perrotti, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Flávio Vendelino Scherer, José Frederico de Mello, Darci Perugine Gilioli, Mariná Holzmann Ribas, Naura Nanci Muniz Santos, Shirley Augusta de Sousa Piccioni, Maria Helena Silveira Maciel e Rosi Mariana Kaminski, para, sob a presidência da primeira, procederem estudos e elaboração de minuta, referentes a normatização da "Educação Especial" para o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Foi designada como Assessora Lairce Carmelo e, posteriormente, Clara Gurski, e como Secretária Darcycler Luiza Woidelo Mayer.

O trabalho teve início pela seleção do referencial bibliográfico, destacando-se principalmente os seguintes documentos:

- Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre necessidade Educativas Especiais.
- Proposta Orientadora das Ações Educacionais.
- Política de Educação Inclusiva para o Estado do Paraná - Documento do Polo de Cascavel.
- Contribuição do Grupo de Trabalho sobre a Educação Especial do Fórum Paranaense em Defesa da Escola Pública Gratuita e Universal.
- Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
- Política Nacional de Educação Especial.
- A Prática da Pesquisa na Organização do Trabalho Pedagógico em Escolas Inclusivas.
- Orientações a respeito do funcionamento da Sala de Recursos e do Centro de Atendimento Especializado.
- Direito à Educação de Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Educação Especial-Inclusão ou Segregação?

- Encontro com Coordenadores de Educação Especial das Secretarias Municipais de Educação - setembro/1998.
- Linhas Programáticas para o Atendimento Especializado na Sala de Apoio Pedagógico Específico.
- Capacitação de Professores: Primeiro Passo para Educação Inclusiva.

Prosseguindo os estudos, esta Comissão analisou as Deliberações CEE n.ºs 020/86, de 21 de novembro de 1986 e 005/97, de 05 de maio de 1997. Na análise, foi observado que elas cumpriram sua função normativa para aquele momento histórico mas que, frente às exigências crescentes de uma sociedade em processo de renovação e de busca incessante de novas práticas e atitudes operadas no interior da educação escolar, se faz necessária uma atualização da legislação vigente.

Além das discussões internas entre os membros da Comissão, foram ouvidos especialistas da área, representantes das várias Instituições: Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, Instituto de Educação do Paraná Professor Erasmo Pilotto e a Federação das Associações Paranaense dos Amigos dos Excepcionais.

Com base nas discussões internas e nos subsídios colhidos, a Comissão Especial reuniu condições para redação da minuta e da deliberação referente à Educação Especial, que foi enviada, para apreciação, às diferentes instituições que trabalham com pessoas com necessidades especiais e, posteriormente, discutida em audiências públicas realizadas por este Conselho.

2. Fundamentos Legais

Todo o trabalho foi pautado seguindo normas e dispositivos legais contidos na Constituição Federal de 1988; Lei n.º 10.172/01 (Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências); Lei n.º 7.853/89 (Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiências, sua integração social, assegurando o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais); Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n.º 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional); Decreto n.º 3.298/99 (Regulamenta a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências); Portaria do MEC n.º 1.679/99 (Dispõe sobre os requisitos de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência para instruir processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições); Lei n.º 10.098/00 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências); Parecer n.º 17/01-CNE/CEB (Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; Resolução 02 de 11 de setembro de 2001.

3. Audiências Públicas

Foram realizadas nos dias 24 e 25 de abril de 2003, no auditório Brasília Itiberê, da Secretaria de Estado da Cultura, com um total de 179 participantes representativos dos vários Municípios do Estado do Paraná.

3.1 Regiões e/ou Municípios representados:

- NRE de Curitiba: reuniu todos os Professores, Diretores, Secretários, Supervisores e Orientadores Educacionais por segmento para discussão e estudos mais elaborados sobre a Minuta da Deliberação.
- NRE Área Sul: reuniu todos os Municípios de sua Jurisdição para estudar a Minuta da Deliberação, os Municípios jurisdicionados ao NRE são:

. Agudos do Sul ;

. Araucária;

. Balsa Nova;

. Campo do Tenente;

. Contenda;

. Fazenda Rio Grande;

. Lapa;

. Mandirituba ;

. Piên;

. Quitandinha ;

. Rio Negro;

. São José
dos
Pinhais;

. Tijucas do Sul.

- NRE Área Norte: reuniu vários segmentos - Professores, Escolas Especiais e Secretários de Educação Municipal de todos os Municípios sob sua jurisdição:

. Adrianópolis;

. Almirante
Tamandaré;

. Bocaiúva
do Sul;

. Campina
Grande do
Sul;

. Campo
Magro;

. Cerro
Azul;

. Colombo;

. Doutor
Ulysses;

. Itaperuçu;

. Pinhais;

. Piraquara;

. Quatro
Barras;

. Rio
Branco do
Sul;

. Tunas do
Paraná.

- Associação dos Representantes dos Programas e Entidades para Portadores de Deficiência (CRAAD/Cascavel): reuniu todos os Municípios da Região Oeste

do Paraná para discussão da Minuta da Deliberação, os Municípios presentes foram:

. Anahy;

. Boa Vista
da
Aparecida;

. Braganey;

.
Cafelândia;

. Campo
Bonito;

. Capitão
Leônidas
Marques;

. Cascavel;

.
Catanduvas

. Céu Azul;

. Corbélia;

.
Guaraniaçu
;

. Ibema;

. Iguatu;

. Lindoeste;

. Santa
Lúcia;

. Santa
Tereza do
Oeste;

. Vera Cruz
do Oeste;

3.2 Autoridades presentes:

- APAES de todo Estado do Paraná;
- APP Sindicato: Débora de Albuquerque;
- Associação dos Deficientes Visuais do Paraná: Leonir Barbosa;
- Associação dos Professores Cegos do Paraná: Antonio Luiz de Abreu;
- Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial: Nilda Gonçalves;
- CEDAP – Paranaguá: Heleni Montovani Monteiro;
- Delegacia das APAES de Cidade Gaúcha: Marlene Rodrigues;
- Deputado Estadual: Tadeu Veneri (Presidente da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná);
- FACINTER: Wilson Pickler (Diretor);
- Faculdade Bagozzi e Instituto de Educação do Paraná: Maria Doraci;
- Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu –VIZIVALI: Helena M^a Guareschi;
- Faculdades Católicas de Palmas – FACEPAL: Luiza Mara Motta Santos;
- Federação Brasileira das Instituições de Reabilitação - FEBIEX: José Alcides Marton (Presidente);
- Federação das APAES – Marli Rosa Müller;
- Fórum Permanente em Defesa da Escola Pública: Sônia Guariza Miranda;
- Fundação de Assistência à Criança Cega: Jamir Nabi Elias;
- Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão – IBPEX: Ivo José Both e Ezequiel Westphal;
- Instituto do Litoral do Paraná: Vera Lúcia Toledo;
- ISULPAR - Paranaguá: Vera Lúcia Vieira Toledo;
- NRE - Área Sul: Ires Pereira e Alba Cristina Bonai;
- NRE - Cascavel: Terezinha Volkmann;
- NRE - Francisco Beltrão: Rosa Bortoloti;
- NRE - Área Norte: Ires Pereira;
- NRE - Curitiba: Mara Schmidt;
- Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC: Tatiani Correia Silva;
- Representante dos Ciganos: Cláudio Ovanovitchi;
- Secretaria de Educação Municipal de Curitiba: Rosemeri Castro, Carmem Pellanda, Solange Martins;
- Secretaria de Educação Municipal de Piraí do Sul: Ceni Mainardes;
- Secretaria Municipal de Educação de Campo Magro: Patrícia Biernaski;

- Secretaria Municipal de Educação de Matinhos: Marcia Elisa Rios;
- Secretaria Municipal de Educação de Palmeira: Janete Ap^a dos Santos Neves;
- Secretaria Municipal de Educação de Ponta Grossa: Cleide Elisa Kubiak Martynychen;
- SEED/DEE – Angelina Carmela Romão Mattar Matiskei, Nanci Furtado de Menezes, Nilva Escorsin, Dirce Zagli, Eliete Cristina Berti Zamproni, Vera Lúcia Carvalho, Sueli Fernandes, Rita de Cássia M. de Barros e Couto e Ana Marta Roble Knechtel;
- Senador Flávio Arns: representado por Cláudia Camargo;
- Sindicato dos Professores Municipais de Curitiba: Maria Ap^a Silva;
- SINEPE – Maria Tereza Cordeiro;
- UNESPAR – Campus de Cornélio Procópio: Carmem Prado;
- União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME: Ivanilde Fernando;
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG: Marinê Batistão Leite;
- Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO e Centro de Atendimento Especial à Pessoa Portadora de Deficiência Visual - APADEVI: Eglecy Lipmann
- Universidade Tuiuti do Paraná: Vanessa Hermann;

3.3 Instituições que entregaram sugestões:

- APAE de Marmeleiro;
- Associação Cascavelense de Deficientes Visuais (ACADEVI);
- Associação Cascavelense de Surdos (ACAS), Associação Medianeirense de Surdos e Fissurados (AMESFI), Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu (APASFI);
- Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais (APADEVI) de Ibiporã;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo (APAE);
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Tebas (APAE);
- Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa;
- Associação dos Representantes dos Programas e entidades para Portadores de Deficiência (CRAAD);
- Centro Ocupacional de Londrina;

- Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão Bagozzi;
- Centro Regional de Atendimento e Avaliação Diagnóstica;
- Escola de Educação Especial e Fundamental ASTRAU CENTRAU;
- Escola para Surdos – Ensino Fundamental (APADA), de Toledo;
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FAFICOP;
- Federação das APAES do Estado do Paraná;
- Fórum Municipal em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cascavel;
- GT – Educação Especial – Fórum Paranaense em Defesa da Escola Pública, Gratuita e Universal;
- Instituto Londrinense de Instrução e Trabalho para Cegos de Londrina;
- NRE Área Sul;
- NRE Área Norte;
- NRE de Cianorte;
- NRE de Curitiba.

4. Finalidade, Concepção e Currículo de Educação Especial

Educação Especial é uma modalidade da educação escolar definida em uma proposta pedagógica, que assegura um conjunto de recursos, apoios e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

A educação especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, tendo início como oferta obrigatória na educação infantil, faixa etária de zero a seis anos, prolongando-se durante toda a educação básica, atingindo também o ensino superior, quando as possibilidades de desenvolvimento do aluno assim o permitirem.

5. Das Necessidades Educacionais Especiais

Entende-se por necessidades educacionais especiais aquelas definidas pelos problemas de aprendizagem apresentados pelo aluno, em caráter temporário ou permanente, bem como pelos recursos e apoios que a escola deverá proporcionar, objetivando a remoção das barreiras para a aprendizagem.

Será ofertado atendimento educacional especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais decorrentes de:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, não vinculadas a uma causa orgânica específica ou relacionadas a distúrbios, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização demandando a utilização de outras línguas, linguagens e códigos aplicáveis;

III - condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos neurológicos ou psiquiátricos;

IV - superdotação/altas habilidades que, devido às necessidades e motivações específicas, requeiram enriquecimento e/ou aprofundamento curricular, assim como aceleração para concluir, em menor tempo, a escolaridade, conforme normas a serem definidas por resolução da Secretaria de Estado da Educação.

5.1 Avaliação para a Identificação das Necessidades Educacionais Especiais

O estabelecimento de ensino deve realizar a avaliação, no contexto escolar, para a identificação das necessidades educacionais do aluno, objetivando conhecer os fatores que impedem e dificultam o processo educativo e suas múltiplas dimensões. Os resultados facultam ao professor rever sua prática pedagógica em sala de aula, assim como indicam e orientam o tipo e a intensidade dos apoios individuais que os alunos requerem para aprender.

Essa avaliação deverá ser realizada pelo professor de sala de aula, com o apoio da equipe técnico-pedagógica ou de professor especializado, podendo contar, ainda, com profissionais dos serviços especializados (interno ou externo) sempre que necessário. Para encaminhamento às classes especiais e escolas especiais, cabe à mantenedora garantir ao estabelecimento de ensino meios para a realização da avaliação por equipe multiprofissional.

5.2 Terminalidade Específica

Para o aluno que, em virtude de suas necessidades educacionais especiais, após realizadas as adaptações curriculares de grande porte, a flexibilização temporal na organização da aprendizagem e os apoios necessários, não atingir os conhecimentos mínimos exigidos no ensino fundamental, receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica. A terminalidade específica deverá ser adotada somente depois de esgotadas todas as possibilidades de atendimento educacional. Ela possibilitará que o aluno prossiga estudos na Educação de Jovens e Adultos e/ou Educação Profissional, oportunizando novas alternativas para inserção na sociedade e no trabalho.

A certificação deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor e equipe técnico-pedagógica e formalizada com histórico escolar, em formulário próprio, que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo aluno no processo de aprendizagem. A Secretaria de Estado da Educação deverá orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos para a certificação da terminalidade específica.

Ao aluno que apresentar característica de superdotação poderá ser oferecido o enriquecimento curricular, no ensino regular ou salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade socio-emocional.

6. Serviços e apoios especializados

Diferentemente do que em épocas anteriores onde eram utilizados modelos clínicos, hoje o atendimento educacional especializado fundamenta-se no modelo pedagógico que, investigando as potencialidades do aluno, objetiva o desenvolvimento máximo de suas possibilidades.

As alternativas de atendimento educacional assim se caracterizam:

6.1 Apoios pedagógicos especializados: são considerados recursos e serviços e apoios pedagógicos especializados e diversificados aqueles ofertados pela escola regular para atender às necessidades educacionais especiais do educando.

Para a escolarização dos alunos com necessidades educacionais especiais deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os seguintes apoios pedagógicos especializados:

a) Professor de Educação Especial - professor habilitado em educação especial em nível médio, em curso normal ou equivalente; professor habilitado em cursos de licenciatura em educação especial; professor especializado com formação em pós-graduação em áreas específicas da educação especial.

b) Professor intérprete: profissional bilíngüe (língua brasileira de sinais - Libras/língua portuguesa) que atua no contexto do ensino regular onde há alunos surdos, usuários da língua de sinais, como meio de comunicação e uso corrente, nas situações cotidianas e regularmente matriculados nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica, da rede pública de ensino.

O intérprete não substitui a figura do professor na função central do processo de aprendizagem, com relação ao aspecto acadêmico, tampouco com relação ao vínculo afetivo que deve sustentar a relação professor/aluno.

c) Professor itinerante: professor habilitado ou especializado em educação especial que atua, periodicamente, em uma ou várias escolas do ensino

comum, oferecendo apoio pedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais, aos professores do ensino regular e à escola, proporcionando-lhes orientações para a realização da flexibilização e adaptações curriculares necessárias ao sucesso na aprendizagem.

d) Professor de apoio permanente em sala de aula: professor habilitado ou especializado em educação especial que presta atendimento educacional ao aluno que necessite de apoios intensos e contínuos, no contexto do ensino regular, auxiliando o professor regente e a equipe técnico-pedagógica da escola. Com este profissional pressupõe-se um atendimento mais individualizado, subsidiado com recursos, técnicos, tecnológicos e/ou materiais, além de códigos e linguagens mais adequadas às diferentes situações de aprendizagem.

e) Instrutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras: profissional com capacitação para o ensino de língua de sinais, ofertada por instituição e/ou órgão reconhecido. Esse profissional atuará no contexto das escolas comuns e especiais promovendo a difusão e o ensino da língua brasileira de sinais.

f) Recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos – referem-se aos apoios técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos utilizados para permitir o acesso ao currículo dos alunos com necessidades educacionais especiais, tais como material didático em braille ou ampliado, bengala, reglete, sorobã, punção, máquinas Perkins, computadores com sistema DOS-VOX, lupas, telelupas, pistas táteis, softwares adaptados, mobiliários anatômicos e adaptados, ambientes com acessibilidade, entre outros.

g) Salas de Recursos: serviço de natureza pedagógica, desenvolvido por professor habilitado ou especializado em educação especial, que suplementa (no caso dos superdotados) e complementa (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em classes comuns da educação básica. Esse serviço realiza-se em escolas, em local dotado de equipamentos e recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos, podendo estender-se a alunos de escolas próximas, nas quais ainda não exista esse atendimento. Pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes, em horário diferente daquele em que frequentam a classe comum.

h) Centro de Atendimento Especializado

Serviço de natureza pedagógica, desenvolvido por professor habilitado ou especializado em educação especial ofertado a alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na educação básica. A finalidade desse serviço será a de oferecer apoio à escolarização formal do aluno e/ou possibilitar o acesso a línguas, linguagens e códigos aplicáveis, bem como a utilização de recursos técnicos, tecnológicos e materiais, equipamentos específicos, com vistas a sua maior inserção social. O atendimento nesse serviço tem início na faixa etária de zero a seis anos e realiza-se em escolas, em salas adequadas, podendo estender-se a alunos de escolas próximas, nas

quais ainda não exista esse atendimento. Pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes, em turno contrário, caso freqüentem a classe comum.

6.2 Serviços especializados

Caracterizam-se como serviços especializados aqueles realizados por meio de interfaces entre as políticas públicas ou parcerias com as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho, entre outras, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola. São os seguintes:

a) Classe especial - é uma sala de aula, em escola de ensino regular com acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforma normas técnicas vigentes, organizada para atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos que apresentam casos graves de deficiência mental ou múltipla, condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, ou que apresentam condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos.

É um serviço desenvolvido por professor habilitado ou especializado em educação especial que utiliza métodos, técnicas, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos, conforme série/ciclo/etapa iniciais do ensino fundamental, para que o aluno tenha acesso ao currículo da base nacional comum.

Pode ser utilizada principalmente nas localidades onde não há oferta de escolas especiais, quando se detectar, nesses alunos, grande defasagem idade/série; quando faltarem, ao aluno, experiências escolares anteriores, dificultando o desenvolvimento do currículo em classe comum.

b) Escola especial – serviço especializado destinado exclusivamente a alunos que apresentam casos graves de deficiência mental ou múltipla, condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, ou que apresentam condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos.

Deve assegurar-se que o currículo escolar observe as normas e diretrizes curriculares nacionais e estaduais para as etapas e modalidades da educação básica e que os alunos recebam atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajudas e apoios intensos e contínuos, flexibilizações e adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não tenha conseguido prover. É importante que esse atendimento, sempre que necessário, seja complementado por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social, entre outros.

c) Classes hospitalares - serviço destinado a prover a educação escolar a alunos com necessidades educacionais especiais impossibilitados de freqüentar as aulas, em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, mediante atendimento especializado realizado por professor habilitado ou especializado em educação especial vinculado a um serviço especializado.

d) Atendimento pedagógico domiciliar - serviço destinado a viabilizar a educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais que estejam impossibilitados de freqüentar as aulas, em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em domicílio, mediante atendimento especializado realizado por professor habilitado ou especializado em educação especial vinculado a um serviço especializado.

e) Centro de apoio pedagógico – serviço destinado ao apoio pedagógico de alunos com necessidades educacionais especiais, professores e comunidade escolar. Tem como proposta a utilização de tecnologias para a produção e transcrição de materiais didático-pedagógicos, a disponibilização de materiais e equipamentos específicos necessários ao processo ensino-aprendizagem, o desenvolvimento de estudos e a promoção de cursos de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento em serviço, além de se constituir em espaço interativo para favorecer a convivência, troca de experiências, pesquisa e desenvolvimento de atividades lúdicas e culturais.

f) Centro multidisciplinar de atendimento especializado – espaço destinado aos atendimentos de natureza pedagógica, clínica, terapêutica, assistencial, profissionalizante entre outros, realizados por equipe multiprofissional (professores e pedagogos habilitados ou especializados em educação especial, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos entre outros) para alunos com necessidades educacionais especiais.

g) Educação profissional – a educação profissional deve efetivar-se nos cursos oferecidos pelas redes regulares de ensino públicas ou privadas, por meio de adequações e apoios em relação aos programas de educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico, de forma que seja viabilizado o acesso das pessoas com necessidades educacionais especiais ao trabalho. Quando esgotados os recursos da rede regular na provisão de resposta educativa adequada às necessidades educacionais especiais e quando o aluno demandar apoios e ajudas intensos e contínuos para seu acesso ao currículo, a educação profissional poderá realizar-se em escolas especiais, públicas ou privadas.

h) Atendimentos clínico-terapêuticos (fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, entre outros) e assistenciais (assistente social).

7. Formação de professores para a educação especial

A formação de professores deve se dar nos termos da legislação vigente.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, as instituições que ofertam os antigos cursos de estudos adicionais deverão adequar-se às normas deste Conselho, solicitando alteração de denominação destes cursos para Curso de Formação de Professores para a Educação de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, na modalidade Normal, em nível Médio, em uma ou mais áreas. Estes cursos destinar-se-ão a:

- a) portador de comprovante de conclusão de curso de formação de professores dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, ou equivalente na legislação anterior;
- b) portador de comprovante de conclusão do curso de Pedagogia, habilitação Magistério;
- c) portador de comprovante de conclusão do Curso Normal Superior.

O processo de amadurecimento das discussões a respeito da educação especial foi longo, envolvendo parcela significativa da sociedade paranaense. Seu resultado, o presente documento, pretende sintetizar este momento histórico e oferecer ao Estado do Paraná, possibilidades e respaldo legal para que a educação especial, por meio de seus profissionais, tão comprometidos com a educação de excelência, se concretize em diferentes espaços e propostas que, de fato, atendam aos alunos com necessidades educacionais especiais, sustentando o direito pleno ao exercício da cidadania.

Neste contexto será possível uma constante revisão de valores e compromissos profissionais mais efetivos, que contribuirão não somente para a consolidação de uma política educacional de maior qualidade para todos, mas também para a construção de uma sociedade mais solidária, igualitária e de maior justiça social.

Assim sendo, a Comissão Temporária de Educação Especial encaminha a presente matéria ao Conselho Pleno, para a aprovação da Deliberação correspondente.

É a Indicação.

Curitiba, 02 de junho de 2003.

[http://celepar6.pr.gov.br:2080/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/93946370948cd82903256d5700606b9e/\\$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30chd68o30co_.rtf](http://celepar6.pr.gov.br:2080/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/93946370948cd82903256d5700606b9e/$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30chd68o30co_.rtf)

dia 10/07/03